



Acórdão n°.
Processo n° 0047883-29.2012.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária de Equiparação de Abono Salarial
Comarca de origem: Belém
Apelante: Francisco Soares Souza
Advogada: Ana Paula Reis Cardoso OAB/PA n° 17.291
Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará -IGEPREV
Procurador: Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço OAB/PA 7.345
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL N° 2.219/97 E POSTERIORMENTE ALTERADO PELO DECRETO N° 2.838/98. VERBA PECUNIÁRIA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. INCORPORAÇÃO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n° 2.219/97 não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos militares e policiais civis em atividade, de modo que se torna inviável a sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Precedentes do STJ e deste TJ.
2. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDAO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer da Apelação Cível e Negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 16 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relatório

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCISCO SOARES DE SOUZA visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE



EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL, proc. n° 0047883-29.2012.8.14.0301, movida em desfavor de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ-IGEPREV, julgou improcedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 02/18) historia que o apelante é Policial Militar reformado na graduação de 3° (terceiro) sargento e que no ato de sua transferência para a inatividade, deixou de perceber a gratificação denominada Abono Salarial no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), instituída através do Decreto Estadual n° 2.209/97.

Postulou, ao final, a concessão de tutela antecipada com vistas a compelir o apelado à imediata incorporação da vantagem e, no mérito, a procedência da ação com o pagamento pretérito da referida parcela.

Decorrida a instrução, o Juiz proferiu sentença (fls. 246/251 v.), julgando improcedente a ação, sob o fundamento da transitoriedade da referida parcela.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 272/280) arguindo, em síntese, a isonomia entre servidores ativos e inativos, conforme artigo 40, § 8º, da Constituição da República/88, com alteração conferida pela EC n° 20/98. Defende, também, o seu direito a incorporação da parcela denominada Abono Salarial instituída pelo Decreto Estadual n° 2.209/97, que posteriormente foi alterado pelo Decreto Estadual n° 2.836/98, cujo valor corresponde a R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a reforma da sentença objurgada e a consequente procedência dos pedidos veiculados na peça vestibular.

Apelo recebido no duplo efeito conforme decisão de fl. 37.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 308/320 v.), em que é arguido que a parcela postulada possui natureza transitória, não sendo passível de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor. Quanto ao ponto de paridade entre ativos e inativos, sustenta que a Emenda Constitucional n° 41/03 vedou referida possibilidade. Cita precedentes jurisprudenciais do Col. STJ e deste Eg. TJ/PA, que entende ser aplicáveis à espécie. Ao final, pugna pelo improvimento do apelo.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 322).

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 325/328 v.), opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e inexistindo preliminares, passo a apreciá-la

No caso vertente, cinge-se a controvérsia sobre o direito do ora apelante, Policial Militar inativo, à percepção da gratificação denominada Abono Salarial em seus proventos de aposentadoria, bem como a paridade da referida parcela com os que estão em atividade. Concernente ao direito reclamado, no que importa à incorporação da referida parcela instituída pelo Decreto Estadual nº 2.219/97, tem-se que o pleito se mostra descabido. Isto porque a parcela mencionada não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos militares e policiais civis em atividade, de modo que se torna inviável sua incorporação aos proventos de aposentadoria, a teor do que preceitua o artigo 2º do Decreto Estadual nº 2.836/98, verbis:

Decreto Estadual nº 2.219/97

Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado:

(...)"

Decreto nº 2.836/98

2º O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor.

Os referidos dispositivos foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos recursos ordinários interpostos contra decisões desta Casa, tendo a Corte Superior pacificado o entendimento quanto à natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares em atividade, circunstância que impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma.

Extrai-se, ainda, que a intenção do legislador foi, transitoriamente, estimular os policiais com um abono, haja vista a peculiar natureza da



atividade por eles desenvolvida. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal, tem-se alinhado ao entendimento emanado pelo Col. STJ, segundo o qual é descabida a incorporação da parcela em questão em proventos de aposentadoria, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS N° 29.461 – PA- RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – julgado 21/11/2013).

Em consonância ao entendimento sedimentado pelo STJ, este Egrégio Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência pela impossibilidade da incorporação do abono aos proventos da inatividade, conforme os precedentes colacionados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1- Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento.
- 2- Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade.
- 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade. (2017.02564067-07, 176.872, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 21-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE SERVIDOR APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROMOÇÃO POR MORTE DEVIDA. PRELIMINAR: RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE. NÃO CABIMENTO DE ABONO SALARIAL E AUXÍLIO MORADIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 4- Quanto ao abono salarial em questão, foi instituído aos policiais militares que estiverem em atividade, não cabendo aos inativos recebê-lo, principalmente quando o próprio decreto que instituiu a vantagem para os policiais em atividade expressamente declara o caráter transitório e de emergência, aliado às peculiaridades do sistema de segurança pública do Estado, demonstrando que a vantagem para aqueles policiais em atividade é propter laborem. Precedentes;

(...)

- 7- E de ofício, em sede de reexame necessário, sentença mantida nos demais termos. (2017.04319844-67, 181.538, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-10)

Deste modo, a sentença que julgou improcedente o pedido relativo à impossibilidade de incorporação da referida vantagem não merece reproche.

À vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO à Apelação.

É como o voto.

Belém, 16 de julho de 2018.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator